



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 167/2021

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 006/2021

REQUERENTE: Comissão Geral

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2017 QUE ESTABELECE NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA – MT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 120/2017, estabelecendo nova estrutura administrativa organizacional ao Poder Executivo Municipal de Água Boa – MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal, artigo 12, inciso I e IX e 49, III da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais; [...].

Art. 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O presente Projeto de Lei tem como objeto reorganizar a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Água Boa - MT, sob a justificativa de “por em execução o Plano de Governo da Gestão 2021/2024”.

Conforme nele se observa, foi extinta a “Secretaria de Cidade e Meio Ambiente”, bem como houve a criação da “Secretaria de Esporte, Cultura, lazer e Eventos”, além da alteração de nomenclaturas e quantidade de vagas, tudo sem que houvesse o acréscimo de gastos com pessoal, medidas estas em consonância com a Lei Complementar Federal nº 173/2020 (criada para vigorar durante a Pandemia do COVID-19), que, dentre suas diversas previsões, estabelece algumas vedações, como por exemplo, as elencadas em seu artigo 8º, senão vejamos:

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

§ 1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º. O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Ainda, quanto ao tema, os Tribunais de Contas vêm entendendo em seus julgados da seguinte forma:

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.
REFORMA ADMINISTRATIVA. DESPESAS COM
PESSOAL. AUMENTO DE DESPESA. PERÍODO
ELEITORAL. 1) O novo regramento fiscal estruturado para
enfrentar as dificuldades impostas pela pandemia permite
concluir pela possibilidade de instituir medidas que criem
cargo, emprego ou função, ou ainda alterem estrutura de
carreira, desde que não acarretem aumento de despesa. 2) As
vedações constantes no art. 8º da LC 173 não atingem, em tese,
as ações governamentais que tenham por essência a redução
imediata de despesas com pessoal, concretizadas por meio de
reestruturação das carreiras no serviço público, devidamente
comprovadas por meio das necessárias compensações de caráter
permanente. 3) O Poder Público, antes de adotar providências
com vistas à eventual reforma administrativa no ano de 2020,
deve se atentar-se ao regramento do período eleitoral, a fim de
não incidir nas vedações sobre o assunto constantes na Lei das
Eleições e na Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCM / BA,
Processo nº 10900e20, Parecer nº 01213-20). (grifo nosso).

Registre-se, por fim, que, segundo a Contadora do Executivo Municipal, o Projeto de Lei vem desacompanhado do estudo de impacto financeiro-orçamentário (o que é exigido pelos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal) face afirmar que ele não acarreta em aumento de despesa com pessoal, o que, caso ocorresse, estaria em dissonância da legislação vigente, não sendo constitucional a aprovação do presente Projeto de Lei.

Quanto a criação do Cargo de “Assessor Jurídico de Gabinete”, tem-se que, para tanto, foi excluído 1 (um) cargo da “Secretaria Adjunta – CC-3”, dos quais possuem a mesma remuneração mensal.

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Neste passo, diante a compensação ter se dado mediante redução de despesa, referida criação de cargo se torna legal, nos termos do artigo 8º, inciso VII, § 2º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, além de necessariamente ter que seguir o disposto no inciso I de referido § 2º, que aduz “em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes”.

Ainda, quanto ao artigo 10 do presente Projeto de Lei, que altera o § 2º do artigo 43 da Lei Complementar nº 120/2017, que concede aos servidores Comissionados direito de receberem o subsídio do 13º (décimo terceiro) salário, bem como do § 3º do mesmo artigo, que também concede 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período aquisitivo de férias e o § 4º que concede a faculdade do servidor converter o terço de férias em pecúnia, tem-se que referidas previsões estão contidas em artigos 69, 73 e 157 da Lei Complementar 009/2000, senão vejamos:

Art. 69. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço atestada pelo chefe imediato, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 73. É facultado ao servidor, converter 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, observado o interesse da Administração.



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

§ 1º. Independente de solicitação, será pago ao servidor, pôr ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 2º. No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior

Art. 157. A gratificação natalina, que equivale ao 13º (décimo terceiro) salário previsto na Constituição Federal, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 16 de fevereiro de 2021.


Bruno Simitan Segatto

OAB/MT 24.076/B

Assessor Jurídico

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR